



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 893, de 2016, que "Dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração Pública do Distrito Federal."

AUTOR: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

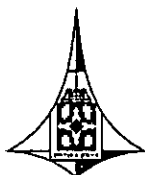
I) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEO) o Projeto de Lei nº 893/2016, que obriga a divulgação da movimentação financeira referente aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nas páginas eletrônicas da entidade realizadora do concurso e do órgão responsável pelo certame (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

O art. 2º da proposição estabelece o rol de informações a serem divulgadas, enquanto o art. 3º determina que as normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Os arts. 4º, 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de regulamentação, entrada em vigor e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Na justificação do projeto, a autora fundamenta sua propositura com base na Lei Federal nº 12.527, de 2012 – a Lei de Acesso à Informação que "buscou promover com intensidade e extensão a transparência da gestão pública em seus diversos segmentos", bem como nos princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.



E complementa com o destaque dado pelos administrativistas Maria Sylvia Zanella di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello, da importância do princípio da publicidade na Administração Pública.

Conclui que, “na verdade, o cidadão, aquele que verdadeiramente se dedicou aos estudos com o objetivo de prestar um concurso público, será o maior beneficiário da propositura, assegurando-lhe transparência no tocante à movimentação financeira relacionada aos concursos públicos.”

Distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, o projeto de lei foi aprovado no mérito, vindo então a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame de admissibilidade.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preliminarmente, constata-se que o PL nº 893/2016 não propõe aumento de despesa ou redução de receita, não interferindo, portanto, no equilíbrio fiscal do orçamento distrital.

A transparência tem sido tema de grande relevância nos dias atuais, especialmente após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo princípio basilar é a transparência da gestão fiscal e, recentemente, com a aprovação da Lei nº 12.527,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Sujeitam-se à LRF a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos quais estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Com o advento da modificação à LRF introduzida pela Lei Complementar nº 131/2009, houve uma evolução da transparência na gestão fiscal. Pelo seu art. 48, parágrafo único, inciso II, a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em “tempo real”, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em **meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e **acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso a informações referentes a**:

I – quanto à **despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à **pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento** e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (grifou-se)

De acordo com o Decreto nº 7.185/2010¹, entende-se por sistema integrado as soluções de tecnologia da informação que suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação. De acordo com o § 1º do art. 2º deste Decreto, devem integrar o referido sistema “*todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes*”.

Pelo art. 7º do referido Decreto, **o sistema deverá gerar**, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações:

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;*
- b) lançamento, quando for o caso; e*
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.*

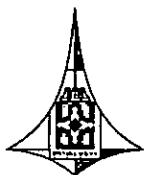
A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, recentemente aprovada, ao ser regulamentada pelo Governo Federal (Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012), também retirou de seu alcance as estatais independentes, como se depreende do dispositivo a seguir:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. (grifou-se)

Dessa forma, considerando que o projeto de lei vem ao encontro dos dispositivos constitucionais e federais, bem como da legislação distrital e reforça a

¹ Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, **no âmbito de cada ente da Federação**, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



política de transparência e controle social, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 893/2016**, de autoria da Deputada Sandra Faraj, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas a e c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE
Relator